

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS  
ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-858-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



## XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

### FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

#### **Apresentação**

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 14 de novembro de 2019, durante a comemoração dos 30 anos do Conpedi.

O Conpedi sempre estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até temáticas extremamente atuais.

Nesse sentido, foram apresentados e debatidos os seguintes assuntos:

1. Ricardo Falbo. O artigo analisa o conceito de pessoa com base no pensamento de Derrida, tomando como ponto de partida, a análise do conceito de pessoa humana universalizável, usando como pano de fundo as pessoas autistas.
2. Carina Deolinda. O conceito de democratização em Warat e o de cidadania.
3. Alexandre Ribeiro. O autor traça uma linha teórica que examina o positivismo jurídico, a partir do positivismo filosófico de Comte.
4. Robson heleno. Comenta o pensamento de Finnis sobre o trabalho escravo. Diálogo com Kant para analisar a violação a dignidade do trabalhador.
5. Amanda Lowenhapt. Tratou da temática “Irmãos concebidos ilegalmente serão enviados para hibernação?”
6. Larissa. Pensamento utilitarista. A ideia de solidariedade em Mill enfocando o benefício previdenciário.
7. Ridivan. Agabem e refugiados como uma forma de exclusão de espaço normativo.
8. Felipe. Crítica a Hart no debate conceitual e normativo.
9. Tarcísio Meneghetti. Transnacionalidade e reconhecimento do outro.

10. Vitor Hugo. O conceito de direito em Marx. O direito como criação capitalista.

11. Lisiane Junges , Matheus Felipe De Castro. Analisaram a segurança/insegurança contratual.

Em resumo, o GT produziu, fiel a memória de Warat, um novo olhar sobre a Filosofia do Direito.

Jean Carlos Dias – CESUPA

Leonel Severo Rocha- Unisinos-Uri

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## **A INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO ANTERIOR AO CAPITALISMO: UMA LEITURA MARXISTA**

### **THE LACK OF LAW BEFORE CAPITALISM: A MARXIST READING**

**Vitor Hugo Duarte das Chagas**

#### **Resumo**

O trabalho possui como objetivo analisar como o Direito torna-se por excelência a legitimação capitalista. Partiu-se de uma análise de como o Direito é visto na obra marxiana e em como ele é lido pelos autores marxistas. Far-se-á uma leitura dos trechos em que Marx se posicionou em relação ao Direito complementando-se com a leitura da relação jurídica com a relação de mercadoria. O método utilizado é essencialmente a comparação bibliográfica. É desvendado um conceito jurídico que faz analogia direta ao conceito de mercadoria exposto por Marx em O Capital, desse modo, pode-se mostrar o Direito como próprio do Capitalismo.

**Palavras-chave:** Direito, Estado, Pachukanis, Marxismo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyze how the law becomes the capitalist legitimation par excellence. It begins with an analysis of how law is viewed in Marxian work and how it is read by Marxist authors. A reading when Marx positioned himself in relation to the Law will be made, complementing the reading of the legal relation with the commodity relation. The method used is essentially the bibliographic comparison. A Law concept is unveiled that makes a direct analogy to the concept of commodity expounded by Marx in The Capital, so that Law can be shown as proper to Capitalism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, State, Pachukanis, Marxism

# A INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO ANTERIOR AO CAPITALISMO: UMA LEITURA MARXISTA

## 1 INTRODUÇÃO

Pouco estudada em aulas sobre Teoria do Direito, o livro Teoria Geral do Direito e Marxismo de Evguiéni Pachukanis é umas das grandes obras de Teoria do Direito do século XX e do Marxismo ao adaptar o pensamento marxista ao Direito.

Karl Marx (1818-1883), creditado como filósofo político, economista, sociólogo e historiador, foi uma figura central para o pensamento no século XIX. Unido à Friedrich Nietzsche e Sigmund Freud como mestres da suspeita, dispôs-se ao desmascarar a fachada do sistema econômico capitalista que ganhava força e otimizava a produção na revolução industrial do século XIX. Observador das mazelas sociais que o sistema traria, dedicou suas grandes obras a dissecá-lo e a propor uma reformulação econômica no socialismo como intermediário do comunismo.

É influenciador direto na emancipação e consolidação das ciências sociais, e considerado por Carlos Eduardo Sell (2017), junto com Max Weber e Émile Durkheim, um dos emancipadores da sociologia como ciência. Seu pensamento tornou-se maior do que ele mesmo.

Diante da dificuldade que sempre existiu em se depreenderam pensamento marxista sobre o Direito e o Estado, visto que Marx somente fez referências pontuais e nunca fez um tratado específico sobre esses temas, ele deixou o legado aos seus seguidores marxistas para interpretá-lo e desenvolver conceitos sobre esses temas.

A respeito do Direito, o jurista mais notório é o soviético Evguiéni Pachukanis que elaborou uma nova forma de se entender o Direito, diretamente baseada em “O Capital” de Karl Marx.

Pachukanis utiliza-se do Materialismo Histórico para entender o fenômeno jurídico como derivado das relações econômicas. Logo, ele desloca o entendimento do Direito da Normatividade comum aos seus contemporâneos positivistas, como Hans Kelsen, seu alvo direto, e vê o fenômeno como uma relação social elaborada com implicações muito maiores do que o idealismo da norma do neokantismo kelseniano.

O Jurista soviético utilizou uma abordagem sofisticada para comparar analogamente o Direito ao processo de troca mercantil, de modo que a igualdade estabelecida pelo Direito é o que permite que as relações sociais sejam vistas como troca de mercadoria, mesmo para aqueles

que não detém os meios de produção, os proletários, que se vêm na igualdade da troca mercantil ao venderem sua força de trabalho.

Essa analogia é feita por Pachukanis (2017) para demonstrar que o Direito não é necessariamente emancipador, como juristas contemporâneos seus como Piotr Stuchka (2009), que viam o Direito com uma manifestação da luta de classes, mas sim é produto do Capitalismo por excelência e adquiriu a sua forma plena ao mesmo tempo em que a produção de mercadorias e sua consequente circulação se intensificaram.

Conceitos como norma jurídica, ato jurídico, sujeito de direitos são abstrações utilizadas para criar essa ilusão de igualdade dentro de uma sociedade capitalista. Pachukanis (2017) busca assim fazer a ligação direta entre Direito e Capitalismo, de modo que, o socialismo soviético somente poderia se consolidar se buscasse uma eliminação da instituição burguesa do Direito.

Criticar o Direito estatal sob um viés marxista foi o que causou a morte de Pachukanis sob o regime Stalinista, que ao contrário do que prenunciou Pachukanis, apoiou-se fortemente em um chamado Direito Socialista.

O Objetivo do trabalho, portanto, é analisar a perspectiva de Pachukanis, importante teórico marxista do Direito, sobre a obra marxiana e em como o Direito atinge seu auge no modo de produção Capitalista, sendo ambos dependentes um do outro.

## **2 SOBRE UMA VISÃO MARXISTA SOBRE O DIREITO E O ESTADO.**

O Pensamento marxista teve uma grande dificuldade ao buscar formular um entendimento pleno sobre a visão que Marx teria do Direito e do Estado. Esse fator sempre foi preponderante para diferentes interpretações acerca das concepções de Direito e de Estado em Karl Marx.

Como bem pontuam Silvio Luiz de Almeida e Camilo Onoda Luiz Caldas (2017), a ausência de uma obra marxiana que detalhasse a visão de Marx sobre o Estado e o Direito sempre foram obstáculos aos juristas soviéticos, que necessitavam fornecer uma teoria completa sobre cada elemento dessa área do conhecimento no novo Estado pós-revolução.

Almeida e Caldas (2017) pontuam que outro obstáculo seria diretamente relacionado ao primeiro, visto que as menções esporádicas a questões jurídicas são majoritariamente encontradas nas obras do "Jovem Marx", que ainda bebia muito na leitura hegeliana de mundo e se distanciava do pensamento do Marx da maturidade. O Terceiro obstáculo seria porque o mais próximo de um desenvolvimento marxiano de Estado não se encontrava no próprio Marx, mas sim em seu companheiro de produção Friedrich Engels, em sua obra " A Origem da Família, da Propriedade privada e do Estado".

O Pensamento de Louis Althusser (1977), divide as obras de Marx entre obras do "Jovem Marx" e do Marx da Maturidade. Eis o grande problema identificado pelo por Alysson Mascaro(2015): O "Jovem Marx" é influenciado diretamente por uma teoria da causalidade social, herdando conceitos de Friedrich Hegel e Ludwig Feuerbach, em que justamente se localizam as considerações mais extensas sobre o Direito.

Portanto, a tentativa de se criar um liame entre os conceitos de Direito de Marx teria como base um momento de um Marx idealista, ainda influenciado pela democracia liberal, Marx ainda não havia rompido totalmente com Hegel, muito menos estava no comunismo e sequer tinha elaborado um pensamento de economia política sólido.

Em a "Origem da Família, Propriedade Privada e do Estado", Engels (1997) traz um conceito de Estado que foge ao método marxista. Primeiramente, ele faz uma análise a partir das origens, fugindo bastante do método materialista marxista, que toma as relações sociais da época do autor como referência para depois chegar-se à História. Diferencia-se ainda mais do método de Marx, conforme retratam Silvio Luiz de Almeida e Camilo Onoda Luiz Caldas (2017), Engels traz uma visão instrumentalista do Estado, o que foi apropriado pelo Estado soviético, portanto, o Estado seria uma maneira de atingir uma finalidade.

Para Piotr Stutchka (2009), o Direito é um sistema de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e que, por isso, é assegurado pelo seu poder organizado, o Estado.

Piotr Stutchka (2009) foi um jurista soviético que inicialmente buscou adaptar o método marxista à visão do Direito. Ele iguala o pensamento de que o Estado e o Direito são iguais, e são um fruto da classe dominante no momento. Inspirando-se no ideário marxista, Stutchka (2009) afirma que essa situação somente seria resolvida pela luta de classes, em que poder-se-ia formar um direito de classe, reconhecendo-se conquistas do proletariado.

Entretanto, a ideia de um "socialismo jurídico" já havia sido rejeitada e tratada com escárnio por Friedrich Engels e Karl Kautsky:

Essa Legalização da luta de classes significa que as formas de luta do proletariado só são legalmente reconhecidas se observam os limites que o Direito e ideologia jurídica estabelecem. Assim, a greve só se transforma em direito de greve se os trabalhadores aceitam os termos que a ela emprestam licitude: a greve não pode desorganizar a produção colocando em risco o processo do Capital, questionando, portanto, a dominação burguesa dos meios de produção. (ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. p.14).



Portanto, no século XIX, já se havia rejeitado a ideia de se ver no direito uma conquista proletária. Somente é direito aquilo que o capital concede para assim acalmar a luta de classes, mas jamais de modo a pôr em risco o próprio Capital.

Nesse sentido, Évguieni Pachukanis vê as ideias de Stutchka como pertinentes à concepção marxista de Direito, porém incompletas. O Direito não é uma manifestação da luta de classes, seria, em verdade, uma forma intrínseca ao modo de produção Capitalista.

O Grande legado de Pachukanis ao Marxismo é justamente em desenvolver uma noção política e jurídica nas obras do Marx da Maturidade. Pois, com os tratados de economia política marxianos, pode-se depreender uma noção de complementariedade entre a economia política e o Direito.

É analisando a teoria econômica de Marx que se retira as noções de Direito e do Estado. Conforme bem assinalam Silvio Luiz de Almeida e Camilo Onoda Luiz Caldas(2017), o que Pachukanis faz é usar o materialismo histórico de Marx no campo jurídico. Desse modo, o jurista soviético permitiu a compreensão primeiramente dos institutos jurídicos do capitalismo para assim entender como eles foram formados através da história.

Nesse sentido, prosseguem Celso Naoto Kashiura Júnior e Márcio Bilharino Alves (2011), a abordagem de Pachukanis seria precisa porque busca compreender o Direito não apenas pelo seu conteúdo, mas sim pela sua forma, o que seguiria o caminho trilhado por Marx. Não basta a Pachukanis, portanto, a análise materialista e histórica do Direito como conteúdo, ou seja, não basta denunciar a historicidade e o caráter de classe das determinações jurídicas. Importaria para uma teoria marxista do Direito, acima de tudo, demonstrar a historicidade do Direito como forma, apontando a vinculação da forma jurídica a uma formação social historicamente determinada, na mesma maneira como Marx se comportou no campo da economia política.

Dessa maneira, as ideias de Estado e Direito seriam compreendidas pelo ideário marxista por meio do entendimento e dos métodos de Marx. Assim como o conceito de mercadoria no Capital, o Direito também passaria a ser compreendido pela vinculação da relação social com sua historicidade material.

Uma das poucas definições encontradas em Marx (2012) sobre o Direito se encontra na frase isolada de a *Crítica do Programa de Gotha*, momento em que ele questiona se as relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos, ou ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas. Desse modo, percebe-se o claro materialismo na análise marxiana ao pensar nas relações jurídicas como derivadas das relações sociais econômicas.

Para Marx, não se poderia conceber a ideia de Justiça com a ideia que normalmente se carrega, visto que a classe burguesa proclamou ideias de Justiça em suas declarações e legislações burguesas. O conceito de justiça refletido nos documentos burgueses não poderia deixar de refletir o Estado burguês.

Na obra, Marx une as proposições do Partido Alemão com suas noções elaboradas de economia política, não se importando em ter o Estado como solução a qualquer objetivo. É baseado nessa junção que inicialmente Pachukanis (2017) faz suas citações a Marx.

Em Pachukanis (2017), Marx revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele descobre o profundo vínculo interno entre a forma do Direito e a forma da mercadoria. Uma sociedade que, devido às condições de suas forças produtivas é forçada a conservar a equivalência entre trabalho gasto e remuneração, que remotamente lembra a troca entre valores e mercadorias, será forçada a conservar também a forma do Direito. Apenas partindo desse momento fundamental é possível entender por que uma série de outras relações sociais recebe a forma jurídica. Contudo, mesmo em um Estado de máxima prosperidade econômica não desaparecerão alguns crimes contra a pessoa humana, o que significa tomar momentos secundários e derivados por principais e fundamentais.

Pachukanis (2017) prossegue fazendo relação com que era feito pela criminologia burguesa progressista, que chegou, em teoria, à conclusão de que o combate à criminalidade, por si só, pode ser visto como uma tarefa médico-pedagógica, e que os juristas, com seus "Corpo de Delito", seus códigos, seus conceitos de "culpabilidade", de "responsabilidade ampla ou reduzida", suas sutis diferenciações entre cumplicidade, participação, incitação etc., são absolutamente incapazes de resolver. E, se essa convicção teórica até agora não levou ao extermínio do Código Penal, é apenas porque seria evidente que a superação da forma do Direito está ligada não somente ao ir além da sociedade burguesa, mas, ainda, à libertação diante de todos os seus últimos vestígios.

Portanto, a forma de Pachukanis (2017) analisar o Direito é bem mais sofisticada e elaborada que seus contemporâneos marxistas, ele une o entendimento materialista que Marx faz sobre a mercadoria ao Direito. Analisando o Direito como o legitimador das trocas de mercadorias. Portanto, como no Capitalismo as relações sociais seriam justificadas pela troca mercantil, Pachukanis analisa de que maneira essa troca somente existe e é legitimada com o Direito.

Nesse ponto, Pachukanis deixa claro que sua leitura de Marx o faz concluir que o vínculo entre forma do Direito e forma da Mercadoria permite uma concepção de aliança entre o Direito e o Capitalismo. A definida ditadura do proletariado em Marx (2012) seria o meio para atingir-se o comunismo, fato esse que somente se faria possível com a eliminação dos vestígios da sociedade burguesa, incluindo-se o Direito.

### **3 A PERSPECTIVA DO DIREITO EM EVGUIÉNI PACHUKANIS- AS RELAÇÕES JURÍDICAS COMO RELAÇÕES DE MERCADORIA.**

A articulação de conceitos gerais e abstratos do Direito são insuficientes e idealistas na visão do materialista de Pachukanis (2017), que define a Teoria Geral do Direito como o desenvolvimento de conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, as maiores abstrações possíveis. Por meio desse contexto é que entram definições como "Norma Jurídica", "Relação jurídica" e "Sujeito de Direito". Esses conceitos são usados nos mais diferentes ramos do Direito.

Pachukanis (2017) recusa-se a ter esses conceitos como mera ficção e fantasia, como alguns de seus contemporâneos marxistas persistiam em ter. Para o jurista soviético, a importância que esses conceitos resultaram consequências nas relações sociais, em uma construção Histórica. Nada mais próprio do pensamento materialista.

O grande expoente de uma Teoria Geral do Direito baseada nesses conceitos é Hans Kelsen:

Ora, o conhecimento jurídico dirige-se a estas normas que possuem o caráter de normas jurídicas e conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos (ou antijurídicos). Na verdade, o Direito, que constitui o objeto desse conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um conjunto de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo "norma" se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira (KELSEN, 2009. p.5).

Portanto, para Kelsen, o Direito é uma ciência normativa. Logo, ater-se ao normativismo e ao Estudo da norma torna o Direito uma ciência autônoma e é suficiente por si só para que possamos compreender o fenômeno jurídico. Como Neokantiano que é, o Direito não poderia sofrer nenhuma interferência externa e é um conjunto de normas focadas em orientar uma ação, um dever-ser.

Conceito de Direito que é diretamente criticado por Pachukanis em sua abordagem do Direito. Para Pachukanis (2017), um pensamento que não tem nenhuma avaliação da realidade factual jamais pode ser considerado uma ciência autônoma. Uma teoria do Direito que não se preocupa em examinar a realidade, mesmo que histórica, não pode produzir resultado nenhum.

A análise com uma base mais sociológica, como Pachukanis (2017) a reconhece, exprime das relações jurídicas uma relação social, que o autor entende como a relação de troca de mercadorias.

Marx inicia seu Capítulo II de O Capital da seguinte maneira:

Não é com seus pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, que procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas; portanto, inermes diante do homem. Se não é dócil, pode o homem empregar a força, em outras palavras, apoderar-se dela. Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se apossa da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam um no outro a qualidade de proprietário privado. Essa relação de Direito, que tem o contrato pro forma, legalmente desenvolvida ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a vontade econômica. As Pessoas aqui só existem, reciprocamente, na fundação de representantes de mercadorias e, portanto de donos de mercadorias. (MARX, Karl, p. 109-110)

Nesse ponto, Marx deixa claro em “O Capital” que duas coisas dotadas de um valor socialmente criado precisam se equivaler qualitativamente na forma estabelecida como mercadoria. É dessa maneira que Marx inicia o seu capítulo sobre o processo de troca.

O que Pachukanis faz é demonstrar como essa relação é dependente de um conceito jurídico. Pois ao se considerar a mercadoria, é necessário averiguarmos a relação entre os portadores dessas mercadorias, que também se equivalem qualitativamente sob a forma de sujeitos de direito. Reduz-se, portanto, todos os homens a sujeitos de Direito, reconhecido assim, como equivalentes no momento da circulação da mercadoria.

Para Pachukanis (2017), a vida social se desintegra em relações reificadas que surgem espontaneamente, assim como as relações econômicas também, como nível de preços, taxa de mais-valor e taxa de lucro. O vínculo social se apresenta sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como sujeito de direitos.

Dessa maneira, enfatiza Pachukanis (2017) que o sujeito de Direito seria um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus. Sua vontade, estendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que a vontade do possuidor de mercadorias vá ao encontro da vontade de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente essa relação se expressa na forma de contrato ou do acordo entre vontades independentes. Por isso o contrato é um dos conceitos centrais do Direito. No sistema lógico de conceitos jurídicos, o contrato é apenas uma validade de transação em geral, ou seja, um dos meios de manifestação das vontades concretas com a

ajuda da qual o sujeito age na esfera jurídica que o cerca. Historicamente e concretamente, contudo, o conceito de ato jurídico deriva do de contrato. Os próprios conceitos de sujeito e de vontade no sentido jurídico existem apenas como abstração sem vida. Pachukanis(2017) faz uma análise bastante materialista sobre o Direito.

Conceitos tão estudados em Teoria Geral do Direito, como ato jurídico, fato jurídico e Teoria Geral dos Contratos no Direito Civil seriam formas de justificar e legitimar as trocas mercantis. São abstrações que encontram correspondência no modo de funcionamento do Capitalismo, seja na circulação de mercadorias, seja nas relações de trabalho, relações que o capitalismo reduz à mercadoria também, ao tornar a força de trabalho mercadoria.

Conforme ressalta Pachukanis (2017), a relação entre a Teoria Geral do Direito se dá em um sentido que a vida do ser humano se coaduna com a propriedade. De forma que o homem submete a seu poder objetos exteriores no conceito de Direitos Reais, em seguida passaria a troca de serviços em Direito das obrigações, tem-se as normas que regulam os bens do homem como membro da família no Direito de Família e o destino dos bens desse homem após a sua morte no Direito Sucessório.

Dessa forma, Pachukanis (2017) se dedica a mostrar como a relação de circulação mercantil é diretamente dependente da segurança firmada por um contrato, um acordo de vontades. Pachukanis traz então a concepção de que a troca de mercadorias com valor socialmente criado e legitimada e aceita pelos contratos, que remontam aos conceitos de Teoria Geral do Direito de Sujeito de Direitos e de Vontade Jurídica. São conceitos que se tornam materializados e justificados por meio do contrato.

### **3 O DIREITO COMO LIGAÇÃO INTRÍNSECA DO CAPITALISMO.**

Somente com o completo desenvolvimento das relações burguesas o Direito pôde adquirir um caráter abstrato. Todo homem passou assim a ser um homem em geral, e assim, todo trabalho pôde se tornar um trabalho útil em geral. Todo indivíduo tornou-se um sujeito de Direito mais abstrato. Ao mesmo tempo em que a norma também tomou a forma lógica acabada em geral.

Seria como se todas as relações jurídicas anteriores ao capitalismo culminassem com a equivalência de sujeitos de direitos, a uma pretensa igualdade distante e abstrata. O caminho da História do Direito, por excelência, atinge à sua finalidade no Capitalismo.

Ao analisar o Direito historicamente, o jurista Soviético demonstrou que o desenvolvimento de conceitos jurídicos passam pela História culminando na formação do

conceito de mercadoria e da economia política. Por isso seu processo de desenvolvimento histórico nada mais é do que o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa.

Conforme Pachukanis (2017), se deixarmos de lado a cultura dos povos primitivos, em que apenas com muito esforço é possível isolar o Direito da massa geral dos fenômenos sociais de ordem normativa, até a Europa feudal medieval, as formas jurídicas distinguem-se pela extrema falta de desenvolvimento. Todas as oposições mencionadas estão fundidas em um todo indissociável. Não há fronteira entre o Direito como norma objetiva e o Direito como justificação social. A Norma de caráter geral não se distingue da sua aplicação concreta; conseqüentemente, isso acaba por confundir as ações do juiz e do legislador. Não há, em geral, a oposição tão característica da época burguesa entre o indivíduo como pessoa natural e o indivíduo como membro da comunidade política. Para que todas essas fronteiras da forma jurídica se cristalizassem com perfeita precisão, foi necessário um longo processo de desenvolvimento na principal arena, que eram as cidades.

Conforme aprofundam Celso Naoto Kashiura Júnior e Márcio Bilharino Naves (2011) a circulação mercantil torna-se universal graças à determinação das relações de produção capitalistas. Essas relações de produção reduzem todos os produtos do trabalho em mercadorias, na mesma medida em que transforma o próprio trabalho gerador de valor no conceito de mercadoria.

Kashiura Júnior e Naves (2011) prosseguem afirmando que a circulação mercantil, por sua vez, pode tornar-se universal apenas por determinação das relações de produção capitalistas. Tais relações de produção determinam a conversão de todos os produtos do trabalho em mercadorias na exata medida em que transformam o próprio trabalho gerador de valor em mercadoria. Isto exige, por outro lado, transformar todos os homens, os portadores de mercadorias, em sujeitos de direito. A forma jurídica é, portanto, determinada imediatamente pela circulação mercantil, mas é determinada mediadamente, em última instância, pelas relações de produção capitalista.

Logo, a circulação mercantil ligada à produção é o que justifica a existência da forma jurídica como a conhecemos, seria impossível pensar-se em uma Teoria Geral do Direito sem os conceitos que tornam os homens igualmente trocadores de mercadorias, mesmo que essa mercadoria seja a força de trabalho do proletário. O Direito por excelência precisa ser estudado como fundamento do Capitalismo.

Quando se fala em um Direito Romano, Direito Grego antigo e em um Direito Medieval, está-se considerando como Direito Regulamentações da antiguidade, mas que impossibilitam e careciam da relação de igualdade mercantil.

Pachukanis (2017) reconhece o processo histórico ao dizer que haviam embriões na antiguidade do que se tornaria o Direito Capitalista. O exemplo usado pelo autor é o do título de propriedade da terra no Direito Romano, *mancipatio per aes et libram*, mostra que esse direito nasceu simultaneamente ao fenômeno da troca interna. Outro exemplo da Roma Antiga é de que a transmissão por herança passou a ser fixada como título de propriedade a partir do momento em que a circulação entre civis despertou interesse nessa transmissão.

Contrariamente, o exemplo usado por Pachukanis (2017) é o da ideia de propriedade no feudalismo, que em nada agrada as noções de Direito burguesas. Seu principal defeito não está no fato que a originou, como a ocupação pela violência, mas sim na sua imobilidade, no fato de não poder ser capaz de gerar garantias recíprocas, não podendo passar de mão em mão em um processo de alienação e aquisição.

O embrião do medievo reside justamente no fato de pensar-se em um direito mais amplo e público, para que consolidassem os interesses privados. O exemplo dado no livro, é que a Igreja Católica concedia períodos de paz, isto é, evitando-se as constantes guerras do medievo, unicamente com o objetivo de garantir a circulação mercantil.

Ao pensar-se nas fórmulas abstratas do Direito Romano para regular a pequena propriedade, que persistiram durante o medievo, pode-se encontrar diversas normas que limitam e restringem o direito de propriedade. Algo assim é impensável no capitalismo, que torna todos supostamente iguais como potenciais proprietários.

Conforme ressalta Naves (2000), a forma jurídica nasceria somente em uma sociedade em que impera o princípio da divisão do trabalho. Em uma sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza ser uma operação jurídica, como por exemplo, o acordo de vontades equivalentes, tiver sido introduzida.

Naves (2000) prossegue, ao estabelecer um vínculo ente a forma do Direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostraria que o Direito é uma forma que reproduz equivalência, essa seria a primeira ideia puramente jurídica a que ele se refere. A mercadoria seria a forma social que necessariamente deve tomar o produto quando realizado por trabalhos privados independentes entre si, e que só por meio da troca realizam o seu caráter social. O processo do valor de troca, assim vai demandar que se efetive um circuito de trocas mercantis, um

equivalente geral, um padrão que permita medir o quantum de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o Direito estaria indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica.

É nesse sentido que Pachukanis (2017) traz os chamados "direitos do homem" como exemplo de como o ideário burguês sempre aspirou por essa igualdade formal, que garantiria uma maior circulação de mercadorias em contratante equivalentes. Portanto, as declarações burguesas, como Declaração de Independência dos EUA e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França permitiram são burguesas justamente porque permitiram a igualdade entre circulantes de mercadoria.

Conforme Pachukanis(2017) a burguesia fez dos conceitos jurídicos de Estado base de suas teorias e tentou colocá-lo em prática. A burguesia sempre haveria sabido que a sociedade de classes não é apenas um mercado, no qual se encontrariam os possuidores de mercadoria, é, em verdade arena de uma feroz guerra de classes, em que o Estado é em verdade uma arma muitíssimo poderosa.

Portanto, Pachukanis está bem distante de entender o Direito dentro dos limites da liberdade pessoal kantiana, como forma de promover a convivência. Esse Direito nunca teria existido para Pachukanis, porque a medida da liberdade está condicionada apenas à medida do outro, a norma jurídica não dita a possibilidade de convivência, mas sim a possibilidade de domínio.

Para Pachukanis (2017), O Estado de Direito foi uma correção que a burguesia se sentiu obrigada a fazer para a manutenção do sistema. Quanto mais a burguesia se sentir ameaçada, mais comprometedoras se mostrariam essas correções e mais rapidamente o Estado de Direito se converteria em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de Direito e a revelar a essência do poder como a violência organizada de uma classe sobre a outra.

Pachukanis (2017) completa que a propriedade privada dentro do capitalismo é, em essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma ou de outra e transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o lucro fácil. Não há como se pensar essa liberdade



de se dispor da propriedade sem a presença de indivíduos que não possuem essa propriedade, ou seja, sem a presença dos proletários.

Marx (2014) se utiliza de Aristóteles para mostrar as diferenças entre o Capitalismo e o escravismo da antiguidade. No pensamento aristotélico, o dinheiro serviria como uma medida objetiva, portanto, externa à atribuição e valores s objetos. Marx (2014) nega a ideia afirmando que já se existiam trocas anteriores à existência do dinheiro, existiriam coisas que seriam impossíveis de serem comensuradas, visto que possuem uma natureza completamente diferente, e que para os gregos da antiguidade não existia unidade no valor de troca, nem tudo havia se reduzido a mercadoria.

Para Marx (2014), o que o capitalismo faria com o dinheiro seria justamente o que ele criticou em Aristóteles, seria unificar tudo o que existe em um valor, de forma que esse valor pode ser medido com a atribuição de um preço, pois igualar tudo e todos é uma necessidade à circulação de mercadorias do capitalismo. A Economia Política só existe no capitalismo.

Assim como a Economia política só pode existir no Capitalismo, o Direito torna-se produto do capitalismo por excelência na leitura pachukaniana. Portanto, o Direito em uma análise materialista, é parte integrante do Capitalismo.

Conforme ressalta Naves (2000), a conquista do Estado pela classe operária apenas criaria a condição fundamental para o socialismo, mas não seria capaz de extinguir, de imediato, as relações mercantis, que permaneceriam porque o princípio do planejamento não pode ser aplicado em toda a sua completude. Dessa forma, no socialismo o planejamento estaria presente em toda a extensão da economia, contudo, as relações mercantis ainda existiriam escassamente no socialismo, mantendo-se todas as relações jurídicas.

Não haveria como existir uma sociedade socialista sem a devida eliminação do Direito e de seus conceitos próprios. Para o socialismo soviético, Pachukanis (2017) previu que ainda haveria alguma necessidade de regulação das relações privadas e da economia planificada das indústrias estatais, de forma que o Direito não deveria ser usado, no que Pachukanis (2017) chama de época de transição, como emancipador de diferentes possibilidades, como havia sido tido pela sociedade burguesa-capitalista. No horizonte socialista de Pachukanis, o Direito existiria até se esgotar completamente.

Conforme Pachukanis (2017) a tarefa da teoria marxista consistiria em esmiuçar as formas de erradicação das relações de valor dentro da economia, com isso, buscar-se o

desaparecimento dos conceitos de Direito privado na superestrutura jurídica, desse modo, a dissolução gradual de todos esses processos na estrutura jurídica como um todo. Portanto, o processo da criação de uma sociedade sem classes se daria com a eliminação gradual dos conceitos do Direito.

#### **4 CONCLUSÃO**

A dificuldade em se encontrarem tratados de Marx sobre o Direito e o Estado sempre foi um problema para se defender na visão dos marxistas em geral. Marx somente faz menções esporádicas e pouco se preocupou em desenvolver esses conceitos.

Com a formação da União Soviética, o conflito entre o Estado, o Direito e a visão do Marxismo tornou-se mais material do nunca havia sido. Necessitando-se da formulação de um pensamento que elaborasse o Direito na perspectiva Marxista.

O primeiro a tentar fazer essa elaboração foi Piotr Stutchka(2009), que viu o Direito sob uma perspectiva marxista, isto é, como um instrumento das classes dominantes. Existiria um Direito Proletário como reação direta à dominação burguesa, o Direito seria uma manifestação da luta de classes.

Em reação a essa perspectiva inicialmente marxista é que Evguiéni Pachukanis vai elaborar uma importantíssima obra não para a teoria do Direito como para o pensamento Marxista que é A Teoria Geral do Direito e Marxismo. Nela, Pachukanis reconhece a importância do pensamento de Stutchka, mas o vê como incompleto, para ele o Direito jamais poderia ser exaltado, visto que sempre permaneceria como uma instituição essencialmente burguesa.

Para detalhar o seu entendimento do Direito, Pachukanis fez uma analogia direta com o conceito de troca de mercadorias de O Capital de Karl Marx. A noção de equivalência no momento da troca de mercadorias necessita estar respaldado e legitimado, há uma instituição externa que garante que essa equivalência se materialize.

Pachukanis (2017) era um grande crítico da Teoria do Direito de Hans Kelsen. Na sua perspectiva, era uma teoria idealista e por isso sem base nas implicações da realidade e por isso jamais poderia ser considerada como ciência autônoma.

O Direito, portanto, nasce como uma forma social que possui estabilidade se reproduz somente em uma sociedade em que a troca mercantil é generalizada e que o valor de uso é

central na relação de troca mercantil, e que, portanto, é necessário estabelecer-se o equivalente geral entre todos os indivíduos.

Essa possibilidade de equivalência de sujeitos de direito somente é possível em uma sociedade que possibilita a produção de mercadorias e a circulação mercantil. Pachukanis (2017) faz uma investigação histórica para concluir que a forma do Direito foi moldada por excelência durante os anos para culminar no Capitalismo. Existiam embriões do Direito na Antiguidade, na Idade Média e na Idade Moderna, contudo, somente na contemporaneidade em que se estabeleceu a ilusão de uma igualdade nas trocas mercantis e de sujeitos de Direitos. Logo, o Direito somente pode existir no Capitalismo e é sua expressão máxima. É uma instituição específica.

O Direito poderia ser aceito na transição do socialismo para o comunismo, visto que no socialismo ainda existiriam alguns resquícios da circulação mercantil burguesa.

Pensar diferentemente da exaltação do Estado ocasionou a morte de Pachukanis perseguido pelo Stalinismo. Para Joseph Stálin, seria muito mais interessante um pensamento sobre o Direito que focasse no normativismo estatal. Acepção bem mais próxima do ideário burguês sobre o Direito do que na visão de uma crítica marxista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de; CALDAS, Camilo Onoda Luiz. **Revolução Russa, Estado e Direito: abertura para compreensão das formas sociais e das formações econômico-sociais**. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro. Vol. 08; Número 3, 2017.

ALTHUSER, Louis. **A Polêmica sobre o humanismo**. Tradução: Carlos Braga. Lisboa: Presença. 1977.

ENGELS, Friedrich, **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução L. Konder. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico**. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharino Alves. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2012

JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura; NAVES, Márcio Bilharinho. **Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo**. Direito & Realidade, v. 1, n. 2, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; tradução João Baptista Machado. 8ª edição. São Paulo WMF Martins Fontes, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro, **Filosofia do Direito**, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**: livro I. 33ª edição. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2014.

\_\_\_\_\_. **Crítica do Programa de Gotha**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**; tradução: Paula Vaz de Almeida. 1ª Edição. São Paulo; Boitempo: 2017.

STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. 3ª edição. Sundermann: São Paulo, 2009.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia Clássica**. Marx, Durkheim e Weber. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.